



Número do Processo: 0012121-67.2015.8.08.0024

EXEQUENTE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPIRITO SANTO S/A Advogado do(a)

EXEQUENTE: ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES9173 Nome: R DE OLIVEIRA ME

Endereço: desconhecido

Nome: ROSIMERI PEREIRA RAMOS

Endereço: desconhecido

Nome: MARCIA ALVES DOS SANTOS

Endereço: RUA PROJETADA H, S/N, NILTON DE SA, PANCAS - ES - CEP: 29750-000 Nome: VALDINER DIAS DA SILVA

Endereço: RUA CRISOBERILO, 94, VILA NOVA, PANCAS - ES - CEP: 29750-000 Nome: RAFAEL DE OLIVEIRA

Endereço: BRILHANTE, 46, PANCAS - ES - CEP: 29750-000

Juízo de Vitória - Comarca da Capital - 9ª Vara Cível

DECISÃO / EDITAL DE CITAÇÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo **BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPIRITO SANTO S/A - BANDES** em face de **R DE OLIVEIRA ME** e outros.

Por meio das petições de ids. 22901591, 21363024 e 56158537, o exequente requer, cumulativamente, a citação por edital dos executados e o arresto executivo de seus bens, ao argumento de que restaram frustradas as tentativas de citação pessoal.

É o relatório. **Decido.**

Compulsando os autos, verifica-se que foram esgotadas as diligências para a localização dos executados. As tentativas de citação pessoal por meio de Oficial de Justiça, realizadas via Cartas Precatórias expedidas para as Comarcas de Pancas/ES e São Domingos do Norte/ES, restaram infrutíferas.

Ademais, as consultas aos sistemas conveniados, como o INFOJUD (ids. 39637597 a 39638403), não foram suficientes para propiciar a efetiva localização dos devedores, haja vista o insucesso de diligências posteriores. Neste contexto, encontrando-se os executados em local ignorado e incerto, e exauridos os meios para sua localização, impõe-se o deferimento da citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do Código de Processo Civil. No que tange ao pedido de arresto executivo, entendo que, por ora, não deve prosperar. A medida prevista no artigo 830 do CPC tem por finalidade precípua assegurar a execução quando o devedor não é encontrado para a citação *pessoal*. Contudo, uma vez deferida a citação por edital, estabelece-se um novo marco processual, que permitirá o prosseguimento do feito com a nomeação de curador especial, caso os executados não compareçam. Assim, por uma questão de ordem e economia processual, a análise sobre medidas constritivas de patrimônio mostra-se mais adequada após a

angularização da relação processual, ainda que de forma ficta. Dessa forma, o pleito de arresto revela-se prematuro, podendo ser reavaliado em momento oportuno. Ante o exposto: DEFIRO o pedido de citação por edital dos executados R DE OLIVEIRA ME, ROSIMERI PEREIRA RAMOS, MARCIA ALVES DOS SANTOS, VALDINER DIAS DA SILVA e RAFAEL DE OLIVEIRA, nos termos dos artigos 256, II, e 257 do CPC. Sirva-se da presente como EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de vinte (20) dias. Diligencie-se na forma do art. 257 do CPC. O edital possuirá prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte exequente para promover a publicação do edital em jornal de ampla circulação local, por uma única vez, o que deverá ser comprovado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias sem prejuízo da publicação no Diário da Justiça (eletrônico). Superado, sem manifestação, o prazo para apresentação de defesa, fica, desde já, nomeada curadora especial a Defensoria Pública, que deverá ser intimada, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada defesa, intime-se a autora para que apresente resposta. Decorridos os prazos, volvam conclusos os autos. INDEFIRO, por ora, o pedido de arresto executivo. Intime-se. Diligencie-se.

VITÓRIA, 24/07/2025

Giselle Onigkeit

JUÍZA DE DIREITO